



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Autos nº 126.163.0039/2023

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelos candidatos Adelson Luiz Correia, João Paulo Coimbra Neto, Laura Regina Echeverria da Silva, Lucas Edivandro Agostini, Luisa Helena Iung de Lima Bonatto, Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Sandra Maria Barcelos, no qual requerem a publicação (i) da relação dos candidatos habilitados e inabilitados na prova oral, contendo nomes, notas e a respectiva banca examinadora, e (ii) nota individualizada de cada uma das questões.

Era o necessário relatar.

Passo a decidir.

1. Defiro o pedido de publicação das notas finais dos candidatos habilitados com a indicação da banca respectiva.

Acerca da publicação das notas dos candidatos não habilitados, indefiro o pedido. Conforme previsto no item 11.16 do edital do certame:

11.16. A nota da Prova Oral do candidato não habilitado ficará disponível para consulta individualizada no endereço eletrônico www.institutoconsulplan.org.br.

O item é claro ao determinar que, para os candidatos não habilitados, a nota ficará disponível para consulta individual, isso porque trata-se de informação de caráter pessoal, que pode causar constrangimento e a publicação da nota destes candidatos implicaria em violação de seu direito à intimidade e privacidade.

Além disso, o pedido foi elaborado por candidatos habilitados e que visam interesses próprios.

2. Indefiro o pedido de disponibilização da nota individualizada por examinador.

Nesse ponto, registre-se que tanto o edital do certame quanto a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Resolução 81 do CNJ não previram tal obrigatoriedade. Assim, é certo que a Comissão de Concurso agiu dentro de sua autonomia discricionária.

Nesse sentido, já decidiu o CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTROS. FORMA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE REGISTROS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de divulgação do resultado da prova oral do concurso público de provas e títulos para o provimento da outorga de delegações de notas e registro do Estado de Pernambuco. 2. A gravação da prova oral, a forma de publicação dos atos do concurso e a escolha da entidade bancária para o recolhimento da taxa de inscrição inserem-se no poder discricionário da administração e são, em princípio, insuscetíveis de exame pelo CNJ, uma vez que a resolução não regula tais aspectos na forma pretendida pelo requerente. 3. O pedido pleiteado tem por fim unicamente reconhecer alegado direito à disponibilização de registros em favor, exclusivamente, do recorrente, sendo que, ao contrário do que alega, houve o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando da previsão, pelo Edital, de reclamação perante o Pleno do Tribunal, o Órgão Especial ou órgão pelo Tribunal designado, nos termos do item 10.4. 4. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0002995-25.2014.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 22ª Sessão Extraordinária - julgado em 28/11/2014).

Por outro lado, quando o edital quis estabelecer a publicação individualizada da nota, assim o fez, como, por exemplo, na previsão expressa da publicação das notas por questão da prova escrita e prática. Veja-se o que constou no item 8.12:

8.12. Nos 5 (cinco) dias seguintes à publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul a que se refere o subitem 8.11 deste edital, o candidato terá vista de sua prova e do espelho de correção da Prova Escrita e Prática, por



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

meio de arquivo digitalizado, individualmente disponibilizado no link referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Mato Grosso do Sul, Edital nº 001/2019, constante do endereço eletrônico www.institutoconsulplan.org.br, e, em igual prazo, contado do término da vista, poderá apresentar pedido de revisão contra o resultado da Prova Escrita e Prática.

Assim, a ausência de publicação da nota individualizada por examinador de cada questão não fere a legalidade, isso porque não é possível retirar da banca examinadora a discricionariedade da análise de mérito das respostas dadas pelos candidatos e as notas a eles atribuídas.

Portanto, como o edital e a Resolução n.º 81/2009 do CNJ não previram a publicação das notas, da maneira pretendida pelos Requerentes, o pedido não comporta deferimento.

Por fim, necessário destacar que o edital do certame, no item 11.2.1 prevê, quando da realização da prova oral, a possibilidade de divisão por bancas.

*11.2.1. Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da **Prova Oral**.*

Da mesma forma, também ficou estabelecida a possibilidade de divisão dos candidatos habilitados para a prova oral em grupos.

*11.3.1. Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos **habilitados para o mesmo dia**, estes poderão ser divididos em grupos, em turnos e dias distintos.*

Inobstante a isso, o CNJ já se manifestou no sentido de que **observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do *modus***



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

***operandi* dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a realização das provas orais, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal.**

*PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO DE ATUAÇÃO DO CNJ. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 81. REVISÃO DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse nitidamente pessoal não se presta, por si só, para justificar a atuação fiscalizadora constitucional do Conselho Nacional de Justiça. 2. **Atendidos os requisitos previstos na Resolução CNJ n. 81, o modus operandi dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, incluída a realização das provas orais, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do tribunal.** 3. Pedido desprovido. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0004791- 80.2016.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 248ª Sessão Ordinária – julgado em 04/04/2017).*

Portanto, o método adotado pela Comissão do Concurso, quanto à inquirição dos candidatos (divisão em 2 bancas, com 3 examinadores cada), **não viola nenhuma disposição da Resolução CNJ 81/2009**. Inclusive, alguns dos requerentes que neste concurso concorrem no ingresso por remoção, outrora foram aprovados no IV Concurso Público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrares, pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual também disciplinou que a organização daquela prova oral ocorreu mediante 2 bancas, com 3 examinadores cada.

Ademais, o método permitiu que os candidatos fossem avaliados



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em sessão pública pela integralidade de cada banca, cada qual emitindo sua nota, sendo a nota final extraída do somatório das notas individuais de cada examinador.

Às providências.

Dê-se ciência aos interessados.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2023.

Des^a Elizabete Anache

Presidente da Comissão do Concurso